



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABPREF / GDO
Publicado no Diário Oficial / ES de: <u>02 / 01 / 2014</u>
<u>Q</u> Rubrica

LEI N° 8.609

Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, com fundamento na Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 e na Lei Federal n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010, diretamente vinculado e gerido pelo Conselho Municipal do Idoso - COMID, órgão colegiado, deliberativo e paritário, criado pela Lei n° 6.944, de 04 de junho de 2007.

§ 1°. O FMDI, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar financeiramente, em caráter suplementar, a implantação, a manutenção e o desenvolvimento de programas, projetos e ações dirigidos à pessoa idosa no Município de Vitória.

§ 2°. O FMDI será operado em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 2°. Os recursos do FMDI serão aplicados de acordo com as deliberações do COMID, devidamente publicadas por meio de Resoluções e em conformidade com as normas estabelecidas.

§ 1º. Dependerá de deliberação expressa do COMID, a autorização para aplicação de recursos do FMDI em situações diversas das estabelecidas no § 1º do Art.1º desta Lei.

§ 2º. Os interessados em receber recursos do FMDI deverão seguir as regras estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos, bem como nas deliberações e resoluções do COMID.

Art. 3º. - Compete ao COMID:

I - definir a política, os critérios e as prioridades para destinação dos recursos financeiros do FMDI;

II - apreciar, aprovar e encaminhar ao órgão gestor da política municipal idoso, o Plano Anual de Aplicação dos Recursos - PAAR do FMDI, em tempo hábil para a incorporação à proposta orçamentária municipal;

III - deliberar sobre a publicação de Editais do FMDI, segundo as diretrizes anuais estabelecidas no PAAR;

IV - receber, analisar e aprovar propostas de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do FMDI;

V - autorizar a liberação dos recursos financeiros do FMDI, de acordo com o PAAR;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do FMDI;

VII - apreciar e aprovar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais do FMDI elaborados pelo órgão gestor da política municipal idoso;

VIII - aprovar o Regimento Interno do FMDI;

IX - analisar e decidir sobre os casos omissos nesta Lei e regulamentos;

X - desempenhar outras atribuições que sejam inerentes às suas competências, de acordo com a legislação;

Art. 4º. Para o atendimento das atribuições estabelecidas no *caput* do artigo anterior, compete ao órgão gestor da política municipal idoso:

I - elaborar anualmente a proposta de PAAR do FMDI, a ser apreciada e aprovada pelo COMID;

II - implementar o PAAR aprovado pelo COMID;

III - ordenar as despesas do FMDI;

IV - encaminhar os balancetes trimestrais de receita e despesa e o Balanço Geral do FMDI a serem aprovados pelo COMID;

V - encaminhar o Relatório de Atividades e a prestação de contas anual ao COMID;

VI - representar o Município na formalização de convênios, contratos e demais instrumentos congêneres, referentes aos recursos do FMDI;

VII - elaborar a proposta de Regimento Interno de funcionamento do FMDI a ser apreciado e aprovado pelo COMID;

VIII - exercer outras atividades necessárias ao bom desempenho do COMID na destinação dos recursos do FMDI.

Art. 5º. Compete ao Município de Vitória.

I - assegurar dotação orçamentária específica para o FMDI na elaboração da proposta orçamentária municipal de cada exercício;

II - administrar os recursos do FMDI, de acordo com o disposto na Lei nº 4.320/64 e as deliberações do COMID;

III - proporcionar suporte administrativo necessário à manutenção e regular funcionamento do FMDI.

Art. 6º. Cabe ao órgão gestor da política municipal idoso, a administração orçamentária, financeira,



patrimonial e administrativa do FMDI, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação de Recursos aprovado pelo COMID.

§ 1º. Ao órgão gestor da política municipal idoso disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários à coordenação administrativa, financeira e contábil do FMDI.

§ 2º. Ao órgão gestor da política municipal idoso proverá o suporte técnico e administrativo e designará equipe de servidores, preferencialmente efetivos, de nível superior, em número suficiente para o atendimento de suas demandas.

§ 3º. Dentre os servidores de nível superior, deverá ser designado um profissional com formação em contabilidade pública, para gerenciamento financeiro e orçamentário do FMDI.

Art. 7º. A gestão executiva do FMDI deverá ser operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas e demais legislações em vigor.

§ 1º. Os recursos que compõem o FMDI serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI.

§ 2º. O FMDI terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 8º. Constituem receitas do FMDI:

I - dotação vinculada anualmente ao orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências financeiras efetuadas pela União, Estado e Município, seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de

economia mista;

III - doações, contribuições, legados ou qualquer repasse de valores ou bens efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - multas decorrentes de descumprimento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, referente a:

a) infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário do idoso e de descumprimento da Lei por entidade de atendimento ao idoso;

b) multas aplicadas pela autoridade judiciária, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

c) multas penais decorrentes de condenação criminal.

V - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município com instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VI - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente;

VII - percentual de 1% (um) por cento da arrecadação com estacionamento em vias públicas, designado de Estacionamento Rotativo Municipal;

VIII - valores oriundos da aplicação das multas provenientes do estacionamento indevido de veículos nas vagas reservadas a pessoa idosa no Município;

IX - transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei;

X - outros recursos financeiros, créditos e rendas que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMDI.

§ 1º. A cada final de exercício financeiro, os recursos do FMDI não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos nas contas do Fundo para utilização.

§ 2º. A extinção do Fundo instituído por esta Lei acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Município.

§ 3º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDI em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º. Constituem ativos do FMDI:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa oriundas de receitas específicas;

II - bens móveis e imóveis doados ou adquiridos;

III - direitos que por ventura vier a constituir;

IV - doações ou legados que vier a receber.

V - os rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VI - outras receitas.

Art. 10. Na aplicação dos recursos do FMDI serão obedecidos os seguintes princípios:

I - preservação da integridade patrimonial do FMDI;

II - maximização do retorno social.

Art. 11. O COMID fixará, anualmente, os valores mínimos e máximos, para a apresentação de projetos a serem financiados, observando a disponibilidade orçamentária do FMDI.

Art. 12. Os recursos do FMDI serão aplicados em conformidade com o PAAR aprovado pelo COMID, a ser elaborado pelo órgão gestor da política municipal idoso em observância às diretrizes e metas da Política Municipal do Idoso e do Plano Plurianual de Aplicações.

Art. 13. Depois de aprovado o PAAR, o órgão gestor da política municipal idoso providenciará a publicação de Edital de Chamamento Público homologado pelo COMID, onde os interessados serão convocados a apresentarem propostas consolidadas

JR

na forma de programas, projetos e atividades, destinados a captar recursos do FMDI.

§ 1º. No Edital, além dos critérios fixados na Lei e respectivo regulamento, serão estabelecidas ainda todas as condições e obrigações a serem observadas pelo interessado quando da apresentação de sua proposta.

§ 2º. O Edital estabelecerá também o procedimento de avaliação e deliberação sobre as propostas apresentadas, bem como para apresentação de pedido de esclarecimentos e interposição de recursos administrativos pelos interessados.

Art. 14. Os recursos do FMDI serão destinados especialmente para:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa;

II - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e atividades;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados ao desenvolvimento de atividades com pessoas idosas;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços de pessoas idosas;

VII - pagamento de serviços técnicos de consultoria e assessoria de interesse do COMID;

VIII - apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

IX - manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso;

X - outras áreas a critério do COMID.

Parágrafo único. Os recursos do FMDI somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos e atividades voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 15. Os interessados em receber recursos do FMDI deverão seguir as regras estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos, bem como nas deliberações e resoluções do COMID.

Art. 16. As deliberações do COMID sobre as aplicações de recursos do FMDI e a sua destinação, serão expedidas na forma de Resolução, a serem devidamente publicadas nos Atos do Executivo Municipal, em jornal de grande circulação, objetivando:

I - fixar os critérios de distribuição e aplicação dos recursos do FMDI;

II - autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do FMDI, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III - estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a Política Municipal de Atendimento ao Idoso;

IV - examinar e aprovar as contas do FMDI;

V - designar membros do COMID para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do FMDI;

VI - liberar recursos financeiros para instituições ou organizações que tenham como finalidade o atendimento, assessoramento e garantia de direitos a pessoa idosa;

VII - outras que sejam de competência do COMID e relativas ao FMDI.

Art. 17. Compete órgão gestor da política municipal idoso:

I - elaborar o Plano Anual de Ação e a Proposta Orçamentária do FMDI;

II - elaborar os balancetes trimestrais e balanço anual do FMDI;

III - elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMDI e o balanço anual;

IV - providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

V - analisar e emitir opinião sobre os projetos e atividades apresentados ao FMDI;

VI - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMDI;

VII - receber, analisar e opinar sobre os relatórios e prestação de contas dos projetos e atividades aprovados;

VIII - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMDI;

IX - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMDI e o inventário dos bens;

X - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos a serem autorizadas pelo titular do órgão gestor da política municipal idoso;

XI - acompanhar a movimentação das contas bancárias do FMDI, mantendo os controles necessários sobre a captação, recolhimento ou aplicação dos seus recursos;

XII - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMDI;

XIII - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre o órgão gestor da política municipal idoso e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMDI;

XIV - promover a divulgação das decisões do COMID;

XV - receber as solicitações de apoio financeiro encaminhados ao FMDI e providenciar sua avaliação previamente à aprovação do COMID;

XVI - monitorar o fundo de caixa do FMDI e assegurar a adequação entre suas receitas e aplicações;

XVII - elaborar relatórios parciais e anuais das aplicações de recursos do FMDI e preparar sua prestação de contas para apreciação do COMID;

XVIII - desenvolver outras atividades que lhe sejam inerentes.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do órgão gestor da política municipal idoso.

Art. 19. Os critérios, normas e instrumentos necessários à concessão de recursos do FMDI serão objeto de regulamentação.

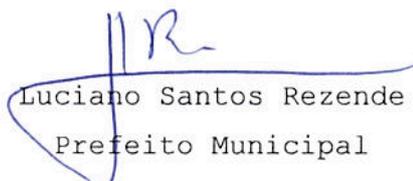
Art. 20. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo COMID.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de dezembro de 2013.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal